II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que fixa o montante máximo reembolsável para as despesas de emprego dos divulgadores formados nos termos do Regulamento (CEE) nº 270/79

(93/C 79/07)

COM(93) 74 final

(Apresentada pela Comissão em 4 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 270/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativo ao desenvolvimento da divulgação agrícola em Itália [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1094/88 [2], previu o financiamento das medidas relativas à divulgação agrícola em Itália através do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Orientação», a seguir designado «fundo»;

Considerando que a República italiana apresentou o plano-quadro de divulgação agrícola e que este foi adoptado pela Comissão;

Considerando que o fundo reembolsa à Itália, nomeadamente, as despesas de emprego dos divulgadores; que o regulamento atrás referido fixa o montante máximo reembolsável por divulgador formado;

Considerando que a República Italiana solicitou a adaptação do montante máximo reembolsável, a contar de 1 de Julho de 1990, a fim de ter em conta o aumento dos salários; que é conveniente fixar este montante ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O montante máximo reembolsável por divulgador formado, referido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 270/79, é fixado em 25 000 ecus.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável às despesas efectuadas a partir de 1 de Julho de 1990.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

---

[1] JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 6.
[2] JO nº L 106 de 27. 4. 1988, p. 28.